

Observações críticas sobre a interpretação de Norberto Bobbio acerca da natureza do imperativo do direito presente na filosofia do direito de Immanuel Kant

Critical observations on Norberto Bobbio's interpretation of the nature of the imperative of right present in Immanuel Kant's Philosophy of Right

Eduardo de Oliveira da Costa¹

Resumo: O presente trabalho consiste em uma crítica da interpretação desenvolvida por Norberto Bobbio acerca da natureza do imperativo jurídico presente na filosofia do direito kantiana, interpretação essa segundo a qual o imperativo jurídico desenvolvido por Kant seria um imperativo de caráter hipotético. Será argumentado que o imperativo do direito na obra de Kant não pode ser considerado nem um imperativo hipotético e nem um imperativo categórico. Para demonstrar essa interpretação, o trabalho se divide em duas partes: em um primeiro momento, reconstrói-se a leitura de Bobbio acerca dos critérios estabelecidos por Kant para se diferenciar os âmbitos moral e jurídico, assim como reconstrói-se o argumento de Bobbio defendendo a interpretação de que o imperativo jurídico é, para Kant, um imperativo de caráter hipotético e, em um segundo momento, são feitas críticas a essa última interpretação, demonstrando-se a incompatibilidade entre a leitura de Bobbio e aquilo que está presente nas obras de Kant analisadas.

Palavras-chave: Kant; Bobbio; filosofia do direito; imperativo.

Abstract: This paper consists in a critic of Norberto Bobbio's interpretation of the nature of the imperative of right present in Kantian philosophy of right, according to which the imperative of right developed by Kant would be of a hypothetical nature. It will be argued that the imperative of right in Kant's work cannot be considered either a hypothetical imperative or a categorical imperative. To demonstrate this interpretation, the paper is divided in two parts: first, it reconstructs Bobbio's reading of the criteria established by Kant to differentiate the moral and juridical domains, as well as Bobbio's argument defending the interpretation that the juridical imperative, for Kant, is of a hypothetical nature. In the second part, criticisms of this interpretation are presented, demonstrating the incompatibility between Bobbio's reading and what is found in the Kantian works analyzed.

Keywords: Kant; Bobbio; philosophy of right; imperative.

1. Introdução.

O presente artigo pretende fazer uma série de observações críticas acerca da interpretação desenvolvida por Norberto Bobbio sobre a natureza do imperativo jurídico presente no pensamento de Immanuel Kant, mais especificamente quanto à sua tese de que o imperativo do direito, considerando os fundamentos do âmbito jurídico tal como encontrados na obra kantiana, seria essencialmente um imperativo hipotético. Contra essa tese, será argumentado que o imperativo jurídico de Kant não se qualifica nem como um imperativo hipotético e nem como um imperativo categórico, como também se poderia pensar. O trabalho

¹ Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: eduardodeoliveiradacosta1999@gmail.com

se divide em duas partes principais, a primeira das quais se propõe a reconstruir o argumento de Bobbio (a) acerca dos critérios de Kant para uma distinção entre os âmbitos do direito e da moral na obra de Kant e (b) em defesa da qualificação do imperativo jurídico como um imperativo hipotético. Em um segundo momento, serão traçadas observações críticas sobre a interpretação de Bobbio anteriormente reconstruída, em especial quanto ao argumento acerca do caráter hipotético do imperativo jurídico em Kant.

2. A interpretação de Bobbio.

Na terceira seção do capítulo *Os Problemas Fundamentais do Direito no Pensamento de Kant*, da sua obra *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant* (BOBBIO, 2000), uma vez exposto o significado de uma Metafísica dos Costumes no interior da filosofia de Kant, Norberto Bobbio dedica-se a esclarecer o significado e a diferença entre os âmbitos do direito e da moral tal como o teria entendido Kant, momento no qual o autor, no papel de intérprete, acaba deixando claro os rumos que tomará a sua leitura acerca do significado do imperativo jurídico na obra kantiana. Aqui, será reconstruída a exposição de Bobbio acerca dos critérios presentes na obra de Kant para essa distinção entre os dois âmbitos. Note-se que o intérprete parece se utilizar do conceito de *moral* ou *moralidade* <*moralità*> como um sinônimo para aquilo que, geralmente, nos debates kantianos em língua portuguesa, entende-se como *ética*.

Um critério “meramente formal” de distinção.

Bobbio chama a atenção para um primeiro critério de diferenciação entre as legislações moral e jurídica, qual seja, a forma específica da obrigação expressa e demandada por cada uma delas. Trata-se, conforme Bobbio, de um critério meramente formal estabelecido por Kant. No primeiro parágrafo da primeira seção da *Fundamentação da metafísica dos costumes* (GMS), em sua célebre asserção acerca do valor incondicionado da boa vontade, nos diz o intérprete, Kant nos oferece uma pista sobre o significado de uma ação moral que será útil para a distinção aqui almejada entre moral e direito. Kant nos diz, recordemos, que “Não há nada em lugar algum, no mundo e até mesmo fora dele, que se possa pensar como sendo irrestritamente bom, a não ser tão-somente uma *boa vontade*” (GMS, AA 04: 393), isto é, como posteriormente esclarecido por Kant, uma vontade que age por respeito ao dever. Desse modo, esclarece o intérprete, a ação moral define-se, para Kant, (i) pela sua realização motivada pelo obediência ao dever e não por um interesse material do agente, indicando a necessidade de

que o elemento interno ao sujeito, isto é, o fundamento ou o motivo da escolha das máximas, esteja alinhado à moralidade sob a forma de uma motivação puramente moral voltado para a obediência ao dever, não bastando a mera conformidade externa ou legalidade da ação; (ii) a ação moral deve ser determinada por um “princípio da vontade” ou por uma “máxima”, e não por um objeto da faculdade de desejar do sujeito; (iii) a ação moral é aquela que é movida tão somente pelo respeito à lei, excluindo-se os móveis sensíveis. Em suma, aqui está descrita a conhecida ideia de Kant de que uma ação moral é cumprida não simplesmente *conforme o dever* mas *por dever*, deixando clara a sua posição “internalista” sobre questões de motivação na ética.

Aqui, conclui Bobbio, Kant estabelece um primeiro critério de distinção entre moralidade e legalidade: tem-se a primeira quando se cumpre o dever *por dever*, a segunda, quando se age meramente *conforme ao dever*. A essa importante distinção corresponde, continua, aquela entre as legislações moral e jurídica: enquanto a primeira estabelece uma demanda ou obrigação direcionada aos motivos do agente (“adote determinadas máximas com base em determinados motivos”), a segunda direciona-se simplesmente ao “aspecto externo” da ação, isto é, se está ou não conforme à lei, independentemente dos seus motivos¹. Com isso, de acordo com Bobbio, teríamos o significado das demandas colocadas pelas duas legislações mencionadas e o correspondente modo de satisfazê-las, isto é, as ações moral e jurídica. Por conseguinte, conclui Bobbio, a distinção entre as legislações não se dá tanto pela ação prescrita pela lei quanto pelo modo de cumpri-la². Assim, para o nosso intérprete, se, por um lado, a legislação moral é cumprida tão somente em uma ação praticada por dever, a legislação jurídica pode ser satisfeita com a mera legalidade, isto é, aquele tipo de conduta à qual está subjacente uma racionalidade de meios e fins, embora externamente idêntica ao outro caso.

Por conseguinte, como nota Bobbio, as distinções entre os dois tipos de legislação, obrigação e cumprimento aqui esclarecidos fundamentam-se na separação compreendida por Kant entre os aspectos interno e o externo que dizem respeito, como vimos, à legislação prática, aos deveres ou obrigações correspondentes e, portanto, a dois tipos de ação ou modos de cumprir com essas obrigações. Com efeito, diz Kant,

¹ Bobbio cita as seguintes passagens da introdução da *Metafísica dos Costumes* (MS) para endossar a sua interpretação: “aquela legislação que faz de uma ação dever, e desse dever, simultaneamente, um móbil, é ética. Mas aquela que não inclui o último na lei e, portanto, também admite um outro móbil que não a ideia mesma do dever, é jurídica.” (MS, AA 06: 219) “A mera concordância ou discrepância de uma ação com a lei, sem consideração ao móbil da mesma, denomina-se *legalidade* (conformidade à lei), mas aquela em que a ideia do dever pela lei é ao mesmo tempo o móbil da ação se chama *moralidade* (eticidade) da mesma.” (ibid.)

² Bobbio cita a seguinte passagem de MS: “A doutrina do direito e a doutrina da virtude não se distinguem tanto por seus diferentes deveres, mas, antes, pela diferença da legislação, que liga um ou outro móbil à lei.” (MS, AA 06: 220)

Os deveres segundo a legislação jurídica só podem ser deveres externos, pois essa legislação não exige que a ideia desse dever, que é interior, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente e, visto que ela sempre necessita de um móbil conveniente à lei, só pode ligar esta última a móveis externos. A legislação ética, em contrapartida, converte também as ações internas em deveres, mas sem excluir as externas, estendendo-se antes a tudo o que, em geral, é dever. Entretanto, precisamente porque a legislação ética inclui em sua lei o móbil interno da ação (a ideia do dever), cuja determinação não precisa entrar de modo algum em uma legislação externa, a legislação ética não pode ser externa (nem sequer a de uma vontade divina), ainda que admita como móveis, enquanto deveres em sua legislação, os deveres que se baseiam em outra, a saber, na legislação externa. (MS, AA 06: 219)

Ainda a respeito dessas distinções, Kant havia dito, um pouco antes, que

Essas leis da liberdade, à diferença das leis da natureza, chamam-se *morais*. Na medida em que se referam apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas se chamam *jurídicas*; mas, na medida em que exijam também que elas próprias devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são *éticas*. Diz-se, portanto: a concordância com as primeiras é a *legalidade*, com as segundas a *moralidade* da ação. (ibid., AA 06: 214)

Note-se, aqui, que ambos os tipos de obrigação (externa e interna) e, portanto, tanto a legislação jurídica quanto a ética, fundam-se nas chamadas “leis da liberdade”, isto é, nas leis *morais* em contraposição às leis da natureza. Assim, embora Kant diga, como citado, que a concordância com a legislação jurídica se chama *legalidade* e com a legislação ética, *moralidade*, ao domínio das leis *morais* pertence tanto a ética quanto o direito, detalhe que Bobbio aparenta não notar. Retomarei esse ponto posteriormente.

A legislação jurídica, portanto, ainda que assente nas leis *morais* ou da liberdade, as quais, enquanto tais, são absolutas (cf. GMS, AA 04: 389), não obstante, admite uma postura utilitarista ou impura (em um sentido ético) do agente no cumprimento da lei.

Um segundo critério de distinção.

Foi exposto, até o momento, aquilo que Bobbio chamou de um critério “puramente formal” oferecido por Kant para uma distinção entre moral e direito, isto é, no entendimento de Bobbio, entre os dois tipos de legislação e de obrigação, interno e externo. Em todo caso, Bobbio diz identificar, ainda, um segundo critério incontornável para uma compreensão adequada da distinção kantiana entre os âmbitos mencionados. Para abordar esse segundo critério, diz o intérprete, Kant repete a diferenciação entre interno e externo, o qual, todavia, não mais seria aplicado aos elementos mencionados anteriormente, isto é, às duas diferentes formas de *legislação* e às suas respectivas formas de *obrigação* e *ação*, mas, agora, seria referido ao conceito de *liberdade*, ou seja, como *liberdade interna* e *liberdade externa*.

Segundo Bobbio, como se pode supor, enquanto o âmbito da moralidade diz respeito à liberdade interna, aquele do direito direciona-se para a liberdade externa, como *liberdade moral e liberdade jurídica*. Assim, se a primeira diz respeito à faculdade de um ser racional de se adequar às leis impostas a ele pela sua própria razão, isto é, em um sentido negativo, como liberdade relativamente às inclinações ou interesses sensíveis, a segunda trata da capacidade de se agir no mundo externo desimpedidamente ou sem o impedimento colocado pelo exercício de uma outra liberdade.

Novamente, vê-se aqui refletida a separação kantiana entre os âmbitos interno e externo antes mencionados, agora, contudo, aplicados, em primeiro lugar, à liberdade na escolha das máximas e no uso dos motivos ou móbeis pelo agente e, em segundo lugar, à liberdade externa como agir exterior ou, se se quiser, *agir no mundo*, o qual se defronta com o dos *outros*. Bobbio esclarece esse ponto de uma maneira interessante: se a liberdade interna significa uma liberdade do sujeito com relação a si mesmo, a liberdade externa se refere a uma liberdade com relação aos outros³. Com efeito, diferentemente da moral, no direito o outro pode exigir coercitivamente de mim o cumprimento da ação ou o respeito à sua liberdade, enquanto, na moral, completa Bobbio, “os outros existem, quando existem, somente como *objeto* ou como termo de referência da nossa ação” (BOBBIO, 2000, p. 98). Na relação jurídica, explica o intérprete de maneira correta, a obrigação de um sujeito da relação corresponde, do outro lado, a um direito, compreendido como legitimidade do uso da coerção. Essa forma de relação, diz Bobbio, deriva-se da própria caracterização de uma liberdade externa. O intérprete, então, propõe o seguinte raciocínio:

Do conceito de liberdade externa deriva a característica do dever jurídico de ser um dever pelo qual somos responsáveis frente aos outros; dessa característica do direito como liberdade externa de gerar uma responsabilidade frente aos outros deriva que os outros podem exigir de mim o cumprimento da minha obrigação (o que se chama direito subjetivo); finalmente, do direito dos outros de exigir o cumprimento da minha obrigação deriva a característica própria da experiência jurídica de oferecer espaço para relações intersubjetivas de direito-dever, ou seja, para relações jurídicas. (ibid., p. 99)

Os critérios da autonomia e da heteronomia.

³ Como ainda será visto, é nessa especificidade da liberdade jurídica que assentará, para Kant, a legitimidade do uso da coerção para a correção das injustiças ou das transgressões no âmbito jurídico. Nas palavras de Bobbio, “quando falo que a liberdade jurídica se amplia na minha própria relação com os outros, não quero dizer que ela se refira a uma ação com relação aos outros, ou seja, mais uma vez não dou indicação alguma sobre a direção da ação, mas quero dizer *que sou responsável por aquela ação frente aos outros*, no sentido de que *outros*, ou os outros considerados de maneira coletiva (e o Estado é a representação concreta dessa vontade coletiva), podem me convocar para que assumo minha responsabilidade (e reciprocamente os outros são responsáveis frente a mim).” (BOBBIO, 2000, p. 97)

Até aqui foram desenvolvidos os chamados “critérios explícitos” para a distinção entre moral e direito na obra de Kant. Podemos acrescentar a esses “critérios explícitos”, continua Bobbio, dois “critérios implícitos”, isto é, “implícitos no sentido de que Kant colocou suas premissas sem as desenvolver.” (ibid., p. 101) O primeiro tem como base a distinção kantiana entre *autonomia* e *heteronomia* e a caracterização da primeira (autonomia) como essencialmente ou necessariamente relacionada com a “vontade moral” abordada por Kant no início da primeira seção de *GMS*, isto é, a boa vontade própria das “ações morais” em contraposição com a vontade determinada pelos fins subjetivos do agente⁴. O ponto de Bobbio, aqui, é fazer-nos perceber que se, por um lado, a vontade moral é a vontade autônoma *por excelência*⁵ – e isso pois, como já visto, ainda que de um modo bastante breve, a vontade moral é compreendida como aquela que toma a própria necessidade da obediência à lei como o motivo da sua escolha ou o seu fundamento de determinação, tornando-se, portanto, em termos de motivação, independente da influência dos interesses particulares do sujeito em sua decisão – por outro lado, a vontade jurídica deve ser considerada uma vontade *heterônoma*.

O conceito de heteronomia, como se sabe, significa a determinação da vontade por uma lei derivada a partir da influência dos objetos do desejo sensível ou da faculdade apetitiva inferior do sujeito, isto é, a rejeição ou relativização do cumprimento da lei que a vontade encontra em si mesma – a lei moral (cf. *GMS*, AA 04: 441). Bobbio compreende, como mencionado, que a distinção entre autonomia e heteronomia elaborada por Kant corresponde e aplica-se à distinção, aqui abordada, entre moral e direito, ainda que essa conclusão não tenha sido desenvolvida por Kant em suas obras, pelo menos não explicitamente, o que justificaria a classificação desse novo critério de diferenciação entre as esferas moral e jurídica como um critério *implícito*, isto é, que só pode ser encontrado pelos(as) intérpretes por inferência a partir do texto kantiano. Como está evidente, a relação que Bobbio nota entre, de um lado, a esfera normativa do direito e as noções aí envolvidas (legislação, obrigação, ação e vontade jurídicas) e, de outro, a vontade heterônoma justifica-se, para o intérprete, pelo fato, já aqui visto, de aquela forma de normatividade ou de legislação direcionar a sua obrigação e a sua competência para aqueles elementos que são exteriores na agência humana, isto é, as já mencionadas *legalidade e liberdade externa* – respectivamente, a mera conformidade das ações à lei, sem referência aos motivos da escolha, e o desimpedimento externo no agir na relação entre as

⁴ “A autonomia da vontade é a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer).” (*GMS*, AA 04: 440)

⁵ A compreensão adequada do argumento de Kant em defesa dessa forma de compreensão do que é uma “vontade moral” *por excelência* e a sua caracterização como uma vontade autônoma pressuporia, evidentemente, uma maior riqueza de detalhes. No entanto, nos importa, aqui, simplesmente notar que Bobbio está destacando o caráter autônomo da vontade moral com o objetivo de contrastá-lo com o suposto caráter heterônomo da vontade jurídica.

liberdades dos indivíduos. Com efeito, “[n]a condição de legalidade, a vontade jurídica se diferencia da vontade moral pelo fato de poder ser determinada por impulsos diversos do respeito à lei: e esta é de fato a própria definição da heteronomia.” (BOBBIO, 2000, p. 103) Novamente, vê-se o elemento da coação externa se aproximar e ganhar legitimidade, uma vez que “uma vontade determinada pela coação é uma vontade heterônoma, uma vez que é bem claro que também a ação mais honesta, quando cumprida por medo da punição, não é mais uma ação moral.” (ibid.)

Imperativos categóricos e hipotéticos.

Tem-se, agora, finalmente, o segundo dos chamados “critérios implícitos” para uma distinção entre direito e moral na obra de Kant, de acordo com Bobbio. Trata-se de um critério que deriva da distinção fundamental de Kant entre imperativos categóricos e hipotéticos, assim como da qualificação do primeiro como o imperativo moral por excelência e, como será visto, do segundo como o imperativo jurídico. Como se sabe, Kant estabeleceu, em *GMS*, que os imperativos expressam “um <verbo significando> *dever*” (*GMS*, AA 04: 413), isto é, prescrevem uma norma objetivamente válida para uma vontade que não necessariamente se determinará de acordo com essa norma – uma vontade subjetivamente *imperfeita*⁶. Os imperativos, portanto, na qualidade de leis, diferenciam-se das leis da natureza na medida em que essas últimas descrevem ou estabelecem uma relação de necessidade na natureza, enquanto os primeiros estabelecem uma necessidade *normativa*, isto é, uma obrigação para uma vontade. Recordemos, ainda, que os imperativos se dividem em categóricos e hipotéticos. Os categóricos representam uma ação como “objetivamente necessária por si mesma, sem referência a um outro fim” (ibid., AA 04: 414), os hipotéticos “representam a necessidade prática de uma ação como meio para conseguir uma outra coisa que se quer (ou pelo menos que é possível que se queira).” (ibid.) Os imperativos hipotéticos se dividem, ainda, em imperativos de *habilidade* e de *prudência*, na medida em que prescrevem uma ação como boa para uma intenção ou fim *possível* ou *real*, isto é, como princípios práticos *problemáticos* ou *assertóricos*, respectivamente (cf. Ibid., AA 04: 414-16). Não há necessidade de se entrar em mais detalhes sobre as razões de Kant para essa distinção de imperativos hipotéticos.

⁶ “Eis por que, para a vontade *divina* e, em geral, para uma vontade *santa* não valem quaisquer imperativos; o <verbo> *dever* está aqui no lugar errado, porque o *querer* já é por si mesmo necessariamente concordante com a lei. Por isso os imperativos são apenas fórmulas para exprimir a relação de leis objetivas do querer em geral com a imperfeição subjetiva da vontade deste ou daquele ser racional, por exemplo, da vontade humana.” (*GMS*, AA 04: 414)

A partir dessas últimas distinções, Bobbio introduz a seguinte condicional:

se a questão da heteronomia é resolvida sustentando-se que a vontade jurídica é heterônoma, deve-se resolver a questão do âmbito do hipotético sustentando-se que os imperativos jurídicos são hipotéticos. (BOBBIO, 2000, p. 106)

O intérprete traz o seguinte trecho de *GMS*, para justificar uma conexão entre as duas afirmações:

Onde quer que um objecto da vontade tenha de ser tomado por fundamento para prescrever a regra que a determine, a regra nada mais é do que heteronomia; o imperativo é condicional, a saber: *se* ou *porque* a gente quer este objecto, então a gente deve agir dessa ou daquela maneira; por conseguinte, ele jamais pode mandar moralmente, isto é, categoricamente. (*GMS*, AA 04: 444)

Bobbio quer nos mostrar, com isso, que o imperativo que há por trás de uma vontade heterônoma deve ser, necessariamente, o hipotético ou *condicional*:

Se uma vontade é determinada por um objeto externo e, portanto, é heterônoma, é sinal de que o imperativo não prescreveu uma ação boa por si mesma, mas uma ação cujo cumprimento depende da vontade de alcançar o objetivo externo do próprio desejo. Se a vontade é autônoma, isso é sinal de que o imperativo é categórico, ou seja, prescreveu uma ação boa por si mesma. (BOBBIO, 2000, p. 107)

Ora, diz Bobbio, parece patente que, uma vez que a chamada “vontade jurídica” é heterônoma, e isso na medida em que a sua conformidade à lei é uma conformidade meramente externa e, por isso, indo buscar os seus princípios em outro lugar que não na própria prescrição da razão, segue-se disso que o imperativo jurídico que ordena e regula essas ações é hipotético.

Em suma, para Bobbio, se o direito prescreve tão somente obrigações de concordância das ações dos indivíduos com uma lei no que diz respeito meramente à legalidade, com vistas a preservar e a conciliar a liberdade externa desses indivíduos, conclui-se que

um imperativo jurídico não é formulado desta maneira: ‘Você deve manter as promessas’, mas desta outra maneira: ‘porque o fato de manter as promessas é vantagem para você, você deve agir em conformidade’. (ibid.)

Ou, ainda, considerando a legitimidade do uso da coerção ou obrigação dos outros sobre mim no âmbito jurídico, segue-se o seguinte imperativo jurídico de caráter técnico: “‘Se você quer evitar ser constrangido pela força a cumprir as obrigações assumidas, você deve manter as promessas’” (ibid.)

Bobbio explora, ainda, no capítulo aqui analisado, outros conceitos fundamentais do pensamento jurídico kantiano, como a ideia da justiça como liberdade contraposta à justiça como ordem e como igualdade. Em todo caso, para os propósitos desse artigo, basta o que foi reconstruído até aqui sobre dos argumentos de Bobbio.

2. Contraponto a Bobbio.

Aqui, analiso criticamente a interpretação de Bobbio sobre os fundamentos do âmbito jurídico no pensamento de Kant que foram antes reconstruídos.

Os critérios de distinção entre o direito e a moral (ética).

Como vimos, Bobbio apresenta quatro critérios de distinção entre o direito e a moral (ética) na obra kantiana, os quais são divididos em duas classes, explícitos e implícitos, como já foi aqui exposto. O primeiro critério explícito, a saber, o critério “formal” da especificidade da legislação, da obrigação (dever) e da ação envolvida em cada um dos âmbitos (jurídico e moral [ético]), não parece colocar grandes problemas: de fato, esse talvez seja o principal elemento distintivo apontado por Kant, isto é, as diferenças (i) no tipo das legislações, (ii) na natureza das obrigações por elas colocadas e (iii) nos modos de cumprimento dessas obrigações ou o tipo de ação por elas exigidas (*por dever* e *conforme ao dever* [legalidade]). Em todos esses casos, como apontado por Bobbio, cabem os atributos interno e externo. Vale a pena recordarmos o seguinte parágrafo de *MS*:

O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo), diz respeito, *primeiramente*, apenas à relação externa, e na verdade prática, de uma pessoa com outra na medida em que as ações de uma, como *facta*, podem ter influência sobre as ações da outra (imediate ou mediatamente). Mas, *em segundo lugar*, ele não significa a relação do arbítrio com o desejo do outro (em consequência, também com a mera necessidade), como nas ações benevolentes ou cruéis, mas sim unicamente com o *arbítrio* do outro. *Em terceiro lugar*, não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a *matéria* deste, ou seja, o fim que cada um tem em vista com o objeto que quer. Não se pergunta, por exemplo, se alguém que compra de mim uma mercadoria, para seu próprio negócio, quer ou não obter vantagem, mas pergunta-se apenas pela *forma* na relação entre os arbítrios de ambas as partes, na medida em que ela é considerada simplesmente como *livre*, e também se, com isso, a ação de um pode ser conciliada com a liberdade do outro segundo uma lei universal. (*MS*, AA 06: 230)

Não há necessidade de mais comentário sobre esse ponto, uma vez que parece ser um ponto pacífico que um dos critérios de distinção de Kant entre moral (ética) e direito seja essa referência ao âmbito interno ou externo da conduta humana.

O segundo critério, como visto, faz referência aos atributos interno e externo aplicados ao conceito de liberdade, isto é, como liberdade interna e externa. Novamente, Bobbio está correto ao apontar para essa distinção como um critério fundamental para os conceitos aqui analisados. De fato, Kant separa o âmbito jurídico do âmbito moral (ético) com base em dois

modos de se compreender a liberdade humana, de um lado, como liberdade na escolha das máximas e dos móbeis e, de outro, para agir externamente.

Poderíamos dizer, inclusive, que o critério anterior encontra o seu fundamento nessa distinção entre liberdade interna e externa: as diferentes formas de legislação e as obrigações e modos de cumprimento por elas impostas ao(s) indivíduo(s) têm o seu fundamento de possibilidade na existência da liberdade humana nos dois sentidos mencionados. O ser humano possui a obrigação de escolher, *por dever*, a observação do imperativo categórico na medida em que ele é livre “internamente”, isto é, na escolha que faz dos móbeis e das máximas. Do mesmo modo, tem-se uma obrigação jurídica na medida em que se possui liberdade para agir externamente no mundo, como Kant parece afirmar em *Teoria e Prática*: “o conceito de um direito externo em geral decorre inteiramente do conceito da *liberdade* na relação externa dos homens entre si” (TP, AA 08: 289. p. 20). O ser humano, na medida em que se relaciona consigo mesmo e com os outros de maneira livre, possui os distintos tipos de obrigação mencionados. Com efeito, esse segundo critério apontado por Bobbio tampouco parece estar errado.

O argumento de Bobbio parece se complicar quando são introduzidos os chamados “critérios implícitos” de distinção entre moral (ética) e direito. Como demonstrado, são dois esses critérios: a distinção entre *autonomia* e *heteronomia*, de um lado, e aquela entre *imperativos categóricos* e *hipotéticos*, de outro. No primeiro critério parecem estar contidas as principais premissas que Bobbio utilizará para tentar concluir que o imperativo jurídico *por excelência* é o imperativo hipotético, o que é revelado quando nos é apresentado o último critério por ele analisado e que constitui a tese de Bobbio aqui avaliada.

Vejamos de perto o problema da autonomia e da heteronomia da forma como foi tratado por Bobbio. Como se sabe, Kant, de fato, separa os âmbitos jurídico e moral (ético) com base na diferença entre duas noções de legislação e de liberdade e, conseqüentemente, de obrigação por elas expressas distinguindo, assim, duas maneiras de se cumprir com essas demandas práticas, isto é, duas vontades com caracteres distintos: uma que cumpre o dever “por dever” e assim satisfaz sua obrigação moral (ética), e outra que age “conforme a lei” por qualquer motivo que seja. Uma vez estabelecido esse ponto, poderíamos dizer, com Bobbio, que a demanda do âmbito moral (ético) somente é satisfeita pelo agente quando do uso autônomo que ele faz da sua vontade, isto é, a adoção de leis impostas pela sua própria razão. O passo seguinte de Bobbio, como vimos, foi dizer que se o âmbito jurídico, contrariamente ao moral (ético) abre espaço para o exercício de uma vontade heterônoma pelo ser humano, uma vez que a sua demanda não quer saber dos motivos do indivíduo na escolha que ele faz de suas próprias

máximas, conclui-se que a vontade jurídica somente pode ser considerada uma vontade heterônoma (BOBBIO, 2000, p. 103). Essa última ideia parece equivocada. Recordemos o significado de autonomia e heteronomia da vontade para Kant. Em *GMS*, Kant diz que

[a] autonomia da vontade é a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como lei universal no mesmo querer. (*GMS*, AA 04: 440)

A autonomia, nesse sentido, refere-se à escolha de se respeitar a lei moral por ela mesma, isto é, o aqui já mencionado agir *por dever*, assim como a demanda expressa pelo *princípio da autonomia* descrito por Kant é a de nunca se escolher uma máxima que não seja universalizável. Assim, a “autonomia em sentido estrito”, como nota Terra (1995, p. 89), não demanda simplesmente que a lei seja originada na própria vontade, isto é, na razão prática do agente, e não em um objeto alheio a essa vontade, mas que a vontade seja determinada por essa lei e não por móbeis sensíveis. Henrich notou algo semelhante, a saber, que o conceito kantiano de autonomia envolve não apenas a ideia de uma razão que fornece, de maneira autônoma, um fundamento para a moralidade – “deve haver um *principium diiudicationis bonitatis* inerente à forma da razão” (HENRICH, 1994, p. 94), mas também a noção de um elemento volitivo ou motivador fornecido por essa mesma razão, de modo que a lei moral seja capaz de assumir o papel de um fundamento de determinação da vontade do agente (ibid., p. 94-5)⁷.

A heteronomia, por outro lado, é definida por Kant do seguinte modo:

Se a vontade busca a lei que deve determiná-la *em qualquer outro lugar* que não seja a aptidão de suas máximas para uma legislação universal própria, por conseguinte, se, indo além de si mesma, vai buscá-la na qualidade de qualquer um de seus objectos, o resultado então será sempre *heteronomia*. (*GMS*, AA 04: 441)

Considerando o significado de autonomia dado anteriormente como “a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer)” (ibid., AA 04: 440), a heteronomia, como o seu oposto, significa a busca por uma lei para uma determinação da vontade que venha não da própria vontade enquanto

⁷ “Mesmo se a razão fosse capaz disso [de fornecer um *principium diiudicationis bonitatis*], ela ainda poderia carecer de autonomia – se ela não fosse, ao mesmo tempo, aquilo que fornece força vinculante <*Verbindlichkeit*> à “rectitudo” da vontade. Se a razão apenas conhecesse o certo, sem ser, ao mesmo tempo, o fundamento da sua força obrigante <*verpflichtenden Kraft*>, então ela seria, efetivamente, a faculdade mediante a qual conhecemos o certo, mas não a sua origem. Haveria uma *autgnose* da razão no que diz respeito à ação racional, mas em nenhum sentido haveria uma *autonomia* da razão. A autonomia requer que a razão tenha a força para efetuar ações que ocorram apenas pelo fato de serem racionais. Assim como o insight <*Einsicht*> de alguém agindo com base na razão autônoma não é direcionado a fatos distintos da própria razão, a energia da sua vontade não deriva de fontes outras que não esse mesmo insight. Ele faz o que é correto, não com base em um interesse ao qual o seu insight serve, mas pelo próprio ser do correto ao qual ele tem insight. À razão deve-se, portanto, fornecer um *principium executionis bonitatis*.” (HENRICH, 1994, p. 94-5)

razão prática, mas que seja baseada nas demandas do lado sensível do agente, isto é, suas inclinações, fins subjetivos etc.

Desse modo, vê-se que os conceitos de autonomia e heteronomia dizem respeito especificamente àquilo que estamos chamando, aqui, de “elemento interno” da ação, isto é, o modo como o agente escolhe as suas máximas e os motivos ou móbeis por ele utilizados. Mais precisamente, essa dupla conceitual se refere à relação que o ser humano faz entre o móbil moral e os móbeis sensíveis enquanto fontes para princípios práticos, isto é, qual é priorizado como um princípio último para a sua vontade e qual é subordinado ou relativizado. Desse modo, percebe-se que, enquanto faz sentido atribuir à vontade moral (ética) – isto é, o *tipo* de vontade exigido pelo âmbito moral (ético) para uma adequação com a obrigação moral (ética) – a qualidade da autonomia, por outro lado, não faz sentido atribuir à “vontade jurídica” nem a autonomia e nem a heteronomia, uma vez que a obrigação posta pela legislação jurídica não faz qualquer tipo de referência aos móbeis da ação e ao princípio prático que determinará a vontade do agente. Justamente por não fazer essa referência, a obrigação jurídica admite ambos os *tipos* de vontade: pode-se respeitar a lei jurídica puramente por reconhecer a sua validade, assim como pode-se respeitá-la simplesmente por medo da sanção.

Uma vez analisado esse passo argumentativo de Bobbio, isto é, o seu primeiro “critério implícito”, podemos nos direcionar para o seu argumento final, isto é, a sua derivação dos imperativos categórico e hipotético com base no passo anterior. Mais uma vez, recordemos o significado atribuído por Kant aos conceitos que estão sob análise.

Os imperativos no geral, como sabemos, são definidos por Kant como a fórmula de um mandamento da razão, isto é, da “representação de um princípio objetivo, na medida em que é necessitante para uma vontade” (*GMS*, AA 04: 413). O imperativo categórico define-se como a expressão de um tal mandamento, mas na medida em que esse mandamento é universal e necessário para a vontade de um ser racional, ou seja, aplica-se para todos os seres racionais e sensíveis e obrigam de modo necessário ou independentemente dos interesses subjetivos desse último. Nesse sentido, ainda que não haja a necessidade de entrarmos nos detalhes de Kant a respeito dessas ideias, percebe-se que a obediência exigida pelo imperativo categórico só poderia ser aquela obediência por dever, aqui já bastante mencionada, isto é, a obediência incondicionada já descrita na noção de uma autonomia da vontade⁸.

⁸ Nesse sentido, escreve Willaschek, “À primeira vista, pode, talvez, parecer possível obedecer a um imperativo categórico não por ele mesmo, mas por alguma outra razão – por exemplo, por medo de uma punição. Mas, na verdade, esta é uma impossibilidade conceitual: uma vez que *obedecer* a um imperativo categórico significa que, de qualquer modo, ter-se-ia seguido a sua prescrição, ainda que nenhuma ameaça de punição estivesse a ele

Os imperativos hipotéticos, em contrapartida, parecem ser um caso mais curioso. Poderia parecer, à primeira vista, que se o imperativo categórico necessariamente demanda uma autonomia da vontade, os imperativos hipotéticos, por sua vez, necessariamente demandariam uma heteronomia. Contudo, esse não parece ser o caso. Como vimos, a heteronomia, em contraposição à autonomia, é definida por Kant como a determinação da vontade por princípios que tem como fundamento os objetos do querer do agente. Os imperativos hipotéticos, todavia, não exigem essa última condição da vontade do agente ao prescrever um determinado meio como necessário para a realização de um determinado fim e, desse modo, podem prescrever tanto ações que são compatíveis quanto ações que não são compatíveis com a autonomia da vontade do agente. Por exemplo, poderia ser o caso que um certo fim, expresso por uma máxima universalizável, seja “desejado” – com base na faculdade de desejar “superior” do agente – justamente pela sua universalidade, o que seria compatível com a noção de uma autonomia da vontade, de modo que o imperativo hipotético em questão prescreve, analiticamente, o meio necessário para a realização desse fim (*cf.* FALKENBACH, 2022, p. 367-8). Assim, da observação de um imperativo hipotético não parece se seguir *necessariamente* uma heteronomia da vontade. O contrário, todavia, parece correto, como se poderia imaginar: de uma vontade heterônoma deduz-se o cumprimento ou a perseguição de um imperativo hipotético, como diz o próprio Kant e como já foi aqui mencionado (*GMS.*, AA 04: 444).

Não há a necessidade de se recordar as razões para a distinção de Kant entre os imperativos hipotéticos de habilidade e de prudência, já aqui salientadas. Cumpre recordar, contudo, que o argumento de Bobbio procura concluir que o imperativo do direito *por excelência* deve ser o imperativo jurídico, e isso com base na qualificação da vontade jurídica como uma vontade heterônoma, isto é, o *tipo* de vontade exigido pela legislação jurídica para o cumprimento da sua obrigação, fazendo, com isso, o raciocínio descrito no final do parágrafo anterior: se há heteronomia, há um imperativo hipotético. No entanto, o argumento de Bobbio está enfraquecido desde o tópico anterior, uma vez que, acredito, ficou claro que não é o caso que a vontade jurídica deva ser necessariamente uma vontade heterônoma.

Qual o imperativo do direito?

conectado, cumpri-lo *exclusivamente* por medo da punição significa precisamente não o *obedecer*.” (WILLASCHEK, 2002, p. 70)

As observações feitas até aqui parecem colocar uma dificuldade para a nossa interpretação do pensamento jurídico de Kant. Ora, se o imperativo jurídico não é heterônomo, deveríamos considerá-lo categórico? Qual é, afinal, o imperativo do direito? É necessário notar que há, de fato, no âmbito jurídico, uma especificidade que chama a nossa atenção. Por um lado, como já deve ter ficado parcialmente claro, a legislação jurídica não parece permitir ser expressa por um imperativo categórico, e isso pelo motivo, já aqui indicado, de que o imperativo categórico, da maneira como Kant o formulou em *GMS*, possui a característica essencial de exigir um obediência das leis morais *por elas mesmas*. Essa é a única forma de obedecê-lo (*cf.*, WILLASCHEK, 2002, p. 70-1), e parece ser um bom motivo para rejeitarmos a ideia de que as leis jurídicas sejam expressas por esse tipo de mandamento da razão. Por outro lado, a interpretação de que a legislação jurídica encontra a sua expressão em um imperativo hipotético parece ainda mais difícil de se aceitar, e isso não apenas com base no que foi observado no tópico anterior – isto é, o fato de não podermos afirmar, como Bobbio o faz, que a “vontade jurídica” seja uma vontade essencialmente heterônoma – mas, sobretudo, pelo fato de que o tipo de obrigação própria da lei jurídica não é tal que possa ser expressa pela fórmula “Se você quer Y, deve fazer X”, no caso de imperativos técnicos, e nem pela fórmula “Porque você quer Y, deve fazer X”, no caso de imperativos pragmáticos (*GMS*, AA 04: 414-6). Se fosse esse o caso, as leis jurídicas não possuiriam uma validade universal e necessária, mas referir-se-iam somente àqueles indivíduos que, de fato, possuem o fim que elas tentam garantir. Esse é o entendimento de Bobbio, o qual fica evidente na passagem na qual ele afirma que a formulação do imperativo jurídico poderia ser expressa da seguinte maneira, já aqui citada: “Se você quer evitar ser constrangido pela força a cumprir as obrigações assumidas, você deve manter as promessas” (BOBBIO, 2000, p. 107). Esse não parece ser o entendimento de Kant. Para compreendermos isso, é necessário recordarmos, em linhas gerais, a tentativa de Kant de fazer uma conexão necessária entre o imperativo jurídico e o conceito de liberdade.

Em *MS*, Kant afirma que “O direito [...] é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.” (*MS*, AA 06: 230) Estabelecido esse princípio, a ação correta será, naturalmente, aquela “que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” (*ibid.*) Nota-se, aqui, que Kant faz os princípios jurídicos dependerem de um determinado conceito de liberdade, como já foi aqui rapidamente salientado. O direito, como compreendido na definição mencionada, diz respeito às condições para a unificação da liberdade de todos, note-se, de modo *simétrico* ou *segundo uma lei universal da liberdade*, isto é, distribuindo o mesmo grau de liberdade para todos. Com

efeito, a partir disso, Kant estabelece o que seria a “lei universal do direito”, a qual traz consigo a obrigação característica do âmbito jurídico, aqui tanto abordada: “Aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (ibid., AA 06: 231) Como se vê, aqui está expresso o imperativo do direito, uma vez que se trata de uma fórmula que expressa uma legislação que possui um caráter prescritivo ou normativo para os indivíduos, e não meramente descritivo.

O imperativo jurídico aqui descrito parece envolver a exigência de que usemos externamente a nossa liberdade respeitando determinadas condições que garantam que esse uso possa ser conciliado com o uso externo da liberdade dos outros de acordo com um princípio universalizante, isto é, um princípio que possa ser generalizado, recordando, em alguma medida, o princípio abordado em *GMS* (*GMS*, AA 04: 421). O fundamental a se notar aqui, todavia, para os propósitos do presente trabalho, é que a exigência colocada pelo imperativo jurídico envolve, pelo que parece, uma valorização ou estima da liberdade, de modo que essa deve ser preservada, uma vez que pode ser afetada pela ação humana, o que implica na demanda de que o seu uso por parte de um indivíduo seja compatível com o uso a ser feito pelos demais. Em suma, o conceito de direito e a demanda colocada pelo seu imperativo estabelecem as condições pelas quais um indivíduo pode exercer ao máximo a sua liberdade externa sem que esse exercício deixe de ser consistente com a possibilidade de um exercício igual da liberdade pelos demais.

Com efeito, o conceito de liberdade parece atuar como o conceito central na concepção kantiana do direito. Com isso, uma interpretação do imperativo jurídico como hipotético fica ainda mais difícil de ser aceita, uma vez que, como visto, a demanda colocada por esse mandamento não parece ter como condição para a sua validade, como no caso dos imperativos hipotéticos, a possibilidade ou a realidade de um fim particular do indivíduo, que seria, nesse caso, a preservação da sua própria liberdade, mas, sim, o imperativo aparenta valer independentemente do fato de que a conservação da própria liberdade faça parte do conjunto de fins particulares do indivíduo. Por outro lado, como esclarecido, a qualificação do imperativo jurídico como categórico também parece inviável.

Embora, para um esclarecimento exaustivo do imperativo jurídico, não seja suficiente simplesmente dizer que esse imperativo não se enquadra em nenhum dos dois tipos, sendo também necessário demonstrar qual tipo de imperativo, afinal, ele *efetivamente é*, a conclusão dessa investigação deverá ocorrer em um outro trabalho. Por ora, considerando a finalidade do presente artigo, é suficiente demonstrar a não adequação do imperativo do direito aos

imperativos categórico e hipotético e, com isso, explicitar os problemas envolvidos com a interpretação oferecida por Norberto Bobbio a esse tema.

Referências:

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

GUYER, Paul. Kant's Deductions of the Principles of Right. In: TIMMONS, M. (ed.) **Kant's *Metaphysics of Morals: Interpretative Essays***. pp. 23-64. Oxford: Oxford University Press, 2002.

FALKENBACH, T. F. Autonomia e Heteronomia. In: LOPES, E. H. N.; KLEIN, J. T. (Orgs.) **Comentários às obras de Kant: Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Florianópolis: NéfiOnline, 2022.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

_____. **Crítica da razão prática**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, s.d.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

_____. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática**. Trad. Artur Morão. Covilhã: Lusosofia: Press.

TERRA, Ricardo. **A Política Tensa: Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant**. São Paulo: Editora Iluminuras, 1995.

WILLASCHEK, Marcus. Which Imperatives for Right? On the Non-Prescriptive Character of Juridical Laws in Kant's *Metaphysics of Morals*. In: TIMMONS, M. (ed.) **Kant's *Metaphysics of Morals: Interpretative Essays***. pp. 65-88. Oxford: Oxford University Press, 2002.